



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**

---

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2007 (terça-feira), o Excelentíssimo Doutor HERBERT LUÍS ESTEVES, Juiz do Trabalho Substituto, determinou a abertura da audiência relativa à reclamação trabalhista autuada no **Processo n. 01094.2007.002.23.00-6**, entre as partes:

**Reclamante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO

**Reclamado:** BANCO DO BRASIL S/A

Aberta a audiência às 17h10min, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto, foram apregoadas as partes.

Ausentes autor e réu, foi proferida a seguinte

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO, qualificado à fl. 03, propôs ação trabalhista coletiva em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado à fl. 04, alegando que o reclamado adota base de cálculo incorreta para dedução do valor devido

pelos substituídos a título de vale-transporte. Ao final, postula antecipação dos efeitos da tutela para que o vindicado limite os descontos de vale-transporte a 4% do vencimento-base dos substituídos, até acordo ou convenção futura mais favorável e, em decisão definitiva, a confirmação dos efeitos antecipados da tutela e a devolução dos valores indevidamente descontados nos últimos cinco anos. A preambular está instruída de instrumentos de representação e constituição às fls. 20/56 e demais documentos de fls. 57/98.

À causa foi dado o valor de R\$ 20.000,00.

O reclamado, respondendo à notificação por oficial de justiça de fls. 110, compareceu à audiência inicial autuada às fls. 115/116, ocasião em que houve recusa à primeira proposta de conciliação e apresentação de resposta. Contestação às fls. 121/137, em que arguiu incompetência em razão da pessoa, da matéria e do território, ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado pelo requerido. Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos. Defesa instruída de instrumentos de representação às fls. 117/120 e 138/139, e demais documentos de fls. 140/162.

Impugnação à contestação e documentos às fls. 164/172.

Audiência de instrução autuada à fl. 174, com registro de razões finais remissivas e recusa à derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Competência funcional, material e pessoal**

O vindicado declina a competência do C. Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar os dissídios coletivos que excedem a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, como no caso em apreço, que envolve direitos de bancários de todos os lugares do país onde o reclamado tem agência, e não apenas do Estado de Mato Grosso.

A competência funcional, material e pessoal para processar e julgar esta demanda é da Vara do Trabalho, porque não se trata de dissídio coletivo, mas de conflitos individuais apreciados de forma coletiva, decorrentes dos contratos de trabalho entre os substituídos e o reclamado (artigo 652, III e 872, parágrafo único, todos da CLT).

A competência territorial é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado de Mato Grosso, porque o conflito está restrito aos limites territoriais desse Estado, o que é determinado pelo âmbito de representação pessoal do reclamante, empregados dos estabelecimentos bancários do Estado de Mato Grosso (Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-2 do C. TST).

Afasto.

## 2.2. Ilegitimidade ativa *ad causam*

O réu argúi a ilegitimidade ativa do autor, agora com fundamento contrário ao empregado na preliminar anterior, porque a pretensão é de direito heterogêneo, vinculada à condição salarial de cada um individualmente, o que impede que seja pleiteado pelo Sindicato. A pretensão não se subsume na possibilidade constitucional do artigo 8º, III da Constituição Republicana. Conclui que o sindicato apenas pode defender direitos da categoria e, se individuais, devem ser homogêneos.

As condições da ação devem ser analisadas abstratamente, *in statu assertionis*, impondo-se ater ao que é afirmado na inicial. Ordinariamente, a legitimidade para a causa das partes é atendida quando há a pertinência subjetiva da ação, vale dizer, as partes da alegada relação de direito material correspondem às da relação jurídica processual. No caso da legitimação extraordinária, importa saber se o sujeito da relação jurídica processual está autorizado por lei a defender, em nome próprio, direito de outrem, que figura na relação jurídica material (artigo 6º do Código de Processo Civil).

A legitimidade sindical para agir em juízo está delimitada no inciso III, artigo 8º da Constituição Republicana, que dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...);

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O Supremo Tribunal Federal já fixou interpretação ao debatido dispositivo legal, definindo os limites da legitimação sindical. Dentre outros, ilustra essa interpretação o precedente de ementa que segue:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa.

Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.

Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido.

A definição de direitos individuais homogêneos está no inciso III do parágrafo único do artigo 81 da Lei n. 8.078/90, a saber:

Art. 81. (...).

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...);

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O reclamado não definiu o que entende por direitos individuais heterogêneos tampouco os distinguiu dos homogêneos.

Todavia, é irrelevante essa distinção, porquanto a legitimação extraordinária reconhecida ao sindicato é ampla e não comporta restrição. Acertou-se que está legitimado à defesa dos direitos individuais dos integrantes da categoria, sem especificação se de todos os integrantes ou de parte deles, se homogêneos ou heterogêneos. Certamente que a legitimação sindical está atrelada à pertinência temática, pela qual as pretensões deduzidas não de estar adstritas aos interesses da categoria profissional, definida no § 2º do artigo 511 da CLT, *in verbis*:

Art. 511. (...).

(...);

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

E, no caso, trata-se de direitos individuais homogêneos, porque decorrentes de origem comum, contrato de trabalho com empregador único. A homogeneidade não se refere ao quanto devido, como parece pensar o reclamado, mas ao que é devido, de modo que a condenação possa beneficiar de modo comum a todos os substituídos. A individualização das condições de trabalho de cada um ocorre em fase posterior, de liquidação e execução de sentença, para o que o sindicato também está legitimado.

Afasto.

### **2.3. Base de cálculo do desconto de vale-transporte**

Controvertem as partes quanto à base de cálculo para incidência do percentual alusivo ao custeio do empregado do vale-transporte: para o reclamante, é apenas o vencimento-padrão, excluídos todos adicionais, consoante artigo 9º do Decreto 95.247/85 e cláusula vigésima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2007/2007 (fl. 82); para a reclamada, é o vencimento-padrão acrescido dos adicionais especificados no parágrafo segundo, cláusula décima terceira do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o reclamado e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC (fl. 147), vigente de 01 set. 06 a 31 ago. 07.

O Vale-Transporte é um direito do trabalhador instituído na Lei n. 7.418/85, cujo artigo 1º reza:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em

despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Por relevante, transcreva-se o artigo 4º da Lei n. 7.418/85:

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Por sua vez, o Decreto n. 95.247/87, no artigo 9º, explicita a base de incidência do percentual descontado do trabalhador, *in verbis*:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

A cláusula vigésima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 20062007 de fls. 72/98, vigente de 1º set. 07 a 31 ago. 07, reporta-se, dentre outras normas, ao Decreto n. 95.247/87.

O acordo coletivo de fls. 144/162, celebrado por Confederação de Trabalhadores, entidade sindical de terceiro grau, não é aplicável ao Estado de Mato Grosso, onde há representação econômica e profissional por sindicatos de primeiro grau.

A atuação de federação e confederação em negociação coletiva é supletiva, ou seja, podem convencionar, sucessivamente, condições de trabalho aplicáveis a categorias econômicas e profissionais inorganizadas em sindicatos. É o que dispõe o § 2º do artigo 611 da CLT:

Art. 611 – (...).

(...).

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

Portanto, o acordo coletivo em que se ampara o reclamado tem sua eficácia excluída pelos âmbitos pessoais e territoriais abrangidos pela convenção de fls. 72/98, celebrada, entre outros, pelos sindicatos dos Bancos e dos Empregados Bancários do Estado de Mato Grosso.

Não há controvérsia quanto ao percentual, de modo que declaro

correto o percentual aplicado pelo vindicado de ago. 2002 a 31 ago. 06 e após 1º set. 07, períodos não abrangidos pela Convenção constante dos autos. Igualmente correto o percentual que o vindicado fez incidir sobre o salário dos substituídos durante a vigência de aludida Convenção.

A base de incidência do percentual alusivo à parte do empregado para custeio do vale-transporte é, exclusivamente, o vencimento-padrão, na forma do inciso I, artigo 9º do Decreto n. 95.247/87.

É devida a devolução dos valores deduzidos de outras rubricas remuneratórias que não o vencimento-padrão.

Defiro.

Esta declaração, e a conseqüente condenação, estendem seus efeitos para todos os municípios do Estado de Mato Grosso, por aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-2 do C. TST, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.04

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.

#### **2.4. FGTS e multa rescisória**

Consoante parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.036/90, a reclamada deverá recolher na conta vinculada dos substituídos, na Caixa Econômica Federal, os depósitos fundiários incidentes sobre os descontos indevidos, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente, a ser também depositado, no caso de contratos vigentes.

#### **2.5. Antecipação dos efeitos da tutela**

O reclamante postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o vindicado limite os descontos de vale-transporte a 4% do vencimento-base dos substituídos, até acordo ou convenção futura mais favorável.

Tratando-se de antecipação dos efeitos da tutela condenatória a

obrigação de fazer ou não fazer no processo do trabalho, quando inócurre a hipótese prevista no artigo 659, inciso X da CLT, o pedido deve ser apreciado à luz dos critérios delineados na primeira parte do § 3º do art. 461 do Código de Processo Civil, que segue:

Art. 461. (...).

(...);

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. (...).

Embora relevante o fundamento da demanda, consoante reconhecido no tópico anterior (*fumus boni iuris*), não há qualquer justificativa para receio de ineficácia de provimento final (*periculum in mora*): o reclamado é sólida instituição financeira, capaz de suportar a execução; o procedimento atacado arrasta-se a anos; e todos os descontos indevidos, a partir de ago. 02, poderão ser executados até o mês anterior ao da correção dos descontos, a ser feita após o trânsito em julgado.

Indefiro.

## 2.6. Sentença líquida

A liquidação desta sentença depende do cumprimento de obrigação de fazer, eis que as parcelas vencidas apenas poderão ser apuradas após a alteração em folha de pagamento, para constar nova base de cálculo dos descontos salariais a título de vale-transporte.

Os documentos necessários à liquidação de sentença, em poder do reclamado, serão requisitados no momento apropriado.

## 3. DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da reclamação trabalhista aforada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para **condenar** o requerido à **obrigação de fazer**, no prazo de 08 (oito) dias do trânsito em julgado: incidir o percentual alusivo à parte do empregado para custeio do vale-transporte, exclusivamente, sobre o vencimento-padrão, na forma do inciso I, artigo 9º do Decreto n. 95.247/87, sob pena de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) por substituído, reversível ao reclamante; o recolhimento na conta vinculada dos substituídos, na Caixa Econômica Federal, dos depósitos fundiários incidentes sobre os descontos indevidos, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar o equivalente, a ser também depositado, no caso de contratos vigentes; e ainda para **condená-la**, em igual prazo, à **obrigação de pagar** aos substituídos todos os valores descontados em desconformidade com a obrigação de fazer ora reconhecida, de ago. 02 ao mês anterior ao de seu cumprimento, sob pena de execução. Liquidação de sentença mediante cálculos.

Descontos fiscais e previdenciários consoante recomendado na Súmula 368 do C. TST.

Para efeitos de cumprimento do que estabelece o § 3º do artigo 832 da CLT, declaro de cunho indenizatório e não tributáveis as parcelas deferidas por esta sentença, enquadradas naquelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, bem como o FGTS, consoante dispõe o art. 28 da Lei n. 8.036/90, deduzindo-se do crédito bruto as contribuições a cargo do empregado, devendo a parte empregadora providenciar o recolhimento de sua cota.

A contribuição previdenciária incidente, observados os parâmetros do parágrafo anterior, deverá ser comprovada nos autos, no prazo de 08 (oito) dias do trânsito em julgado, sob pena de execução dos valores correspondentes, consoante art. 114, § 3º da CF/88, Lei 10.035/2000 (que alterou a CLT para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, da execução das contribuições devidas à Previdência Social), e *parágrafo único do artigo 876 da CLT, com redação dada pela Lei n. 11.457/07.*

Custas pelo reclamado, sujeitas a alteração após liquidação, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), provisoriamente atribuído à condenação, nos termos do artigo 789, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intime-se a União.

Partes cientes (Súmula 197 do C. TST).

Nada mais.

Encerrou-se às 17h11min.

**HERBERT LUÍS ESTEVES**  
**Juiz do Trabalho Substituto**

*Luis Ricardo de Oliveira Santos*  
*Secretário de Audiência*